

VOTO COMPLEMENTAR

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha/MA, e da empresa Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda., em razão de irregularidades na execução do Convênio 931/2005, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

2. O ministro Raimundo Carreiro apresentou voto com divergência ao meu entendimento a respeito de julgar irregulares as contas, com imputação de débito, pois considerou que as irregularidades não foram suficientemente caracterizadas nos autos. Por essa razão, propôs que a presente TCE seja arquivada, sem apreciação do mérito.

3. Apesar dos respeitáveis argumentos apresentados pelo nobre revisor, reitero meu entendimento de que, neste caso específico, devem prevalecer as análises efetuadas pela unidade técnica e endossadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

4. Relembro que as irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial já foram objeto de deliberação por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 10.211/2017-2ª Câmara, ocasião em que as contas dos responsáveis foram consideradas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa. Porém, em razão de erros materiais e vícios identificados na citação dos responsáveis, referida decisão foi declarada nula, motivo pelo qual foi retomada a análise dos autos.

5. Em relação ao mérito, o parecer do repassador dos recursos apontou ter o conveniente executado a obra em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas, motivo pelo qual levou a recomendar a não aprovação da prestação de contas do convênio.

6. Devidamente citados, a empresa Plenus Construções manteve-se silente, sendo considerada revel, e o ex-prefeito apresentou defesa considerada insuficiente para justificar as irregularidades que lhe foram imputadas.

7. O responsável limitou-se a negar a existências das irregularidades e requereu, como forma de subsidiar seus argumentos, a realização de perícia *in loco*, pelo Tribunal e pela Funasa, bem como a futura juntada de relatório fotográfico.

8. Tal pedido demonstra-se incabível, nos termos do Regimento Interno e da jurisprudência desta Corte, ao estabelecerem caber ao responsável a iniciativa de trazer aos autos as provas de sua defesa.

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. E, no caso em exame, as irregularidades na execução do objeto do convênio foram suficientemente evidenciadas.

11. Não considero que as supostas contradições no Relatório de Visita Técnica da Funasa permitam arquivar esta TCE. Destaco que a unidade repassadora realizou diversas ações que concluíram pela ocorrência das irregularidades, a exemplo: do acompanhamento da execução físico-financeira, realizado no período de 11 a 15/4/2011; da constatação de falhas no certame licitatório; da emissão do Relatório de Visita Técnica, que apurou um percentual executado de 28,4% do total dos recursos previstos; e da emissão do Parecer Financeiro 130/2012, que, além de outras irregularidades, identificou não ter havido comprovação de despesas.

12. Como apontado pelo ministro revisor, nas considerações finais do Relatório de Visita Técnica em 28/3/2012, ficou consignado que visita técnica anterior, feita em 2/9/2009, não identificou progresso na obra. Por essas razões, o relatório concluiu que não foi atingido o objeto do convênio e considerou que o percentual de alcance do objeto foi de 0%.

13. Ademais, os registros fotográficos constantes do Relatório de Visita Técnica dão suporte à conclusão de que a obra não atendeu à finalidade para a qual foi concebida, tendo em vista a constatação de diversas deficiências na obra, a exemplo: (i) da estrutura do reservatório executada em desacordo com o projeto aprovado, apresentando sérias patologias que acarretam perigo de desabamento; (ii) pilares colocados no centro do vão de cada laje de apoio das caixas d'água, em desacordo com o projeto e apresentando perigo maior de desabamento da estrutura; (iii) rede executada parcialmente; (iv) abrigo construído fora das especificações e sem acabamento; (v) e ausência de quadro de comando.

14. Depreende-se, portanto, que as evidências acostadas aos autos evidenciam que a obra, apesar do percentual executado de 28,4%, não atendeu à finalidade para a qual foi concebida.

15. Diante dos fatos, a jurisprudência desta Corte entende que, caso o objeto executado parcialmente não possa ser aproveitado de alguma forma pela população, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se dar pela totalidade dos recursos repassados.

16. No caso em análise, considerando que a avença objetivou a implantação de sistema de abastecimento de água no município e que restou comprovada a ausência de execução financeira de serviços essenciais para a consecução do objetivo visado, como a não realização dos serviços de captação de águas, elevatória, estrutura de reservação e adutora, além da execução parcial da rede de distribuição de águas, não é possível concluir que a obra inacabada possa ser aproveitada pela população.

Ante o exposto, com as vênias por divergir do revisor, mantenho a proposição que fiz originalmente a este Colegiado, no sentido de considerar revel a empresa Plenus, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Magno Nunes e condená-los, solidariamente, ao recolhimento do débito imputado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

ANA ARRAES
Relatora